



ACÓRDÃO Nº  
PROCESSO Nº 2014.3.026368-6  
ÓRGÃO JULGADO: 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA  
RECURSO: APELAÇÃO CÍVEL  
COMARCA: ALTAMIRA/PA  
APELANTE: ESTADO DO PARÁ  
ADVOGADO: GUSTAVO RODOLFO RAMOS DE ANDRADE – PROC. DO ESTADO.  
APELADO: MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ  
RELATORA: ROSI MARIA GOMES FARIAS.

**EMENTA:**

APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. VENCIDA A FAZENDA PÚBLICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA EM FAVOR DO FUNDO ESPECIAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. POSSIBILIDADE.

"Art. 20, §4º, CPC/73 vigente à época: Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior". APELO CONHECIDO E DESPROVIDO. DECISÃO UNANIME.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da Egrégia 1ª Câmara Cível Isolada, à unanimidade de votos, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto da Juíza Relatora. Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos trinta dias do mês de maio de 2016.

Julgamento presidido pela Exma. Sra. Desa. GLEIDE PEREIRA DE MOURA.

Belém, 30 de maio de 2016.

DRA. ROSI MARIA GOMES DE FARIAS - JUIZA CONVOCADA

**RELATÓRIO**

Trata-se de APELAÇÃO CIVEL interposta pelo ESTADO DO PARÁ da sentença prolatada pelo Juízo de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de ALTAMIRA/PA, na AÇÃO CIVIL PÚBLICA movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ que, julgou procedente o pedido, confirmando a tutela antecipada antes concedida. Julgou extinto o processo com resolução do mérito (CPC, art. 269, I).

Condenou o Município ao pagamento de custa e de honorários advocatícios ao Fundo Especial do Ministério Público no percentual de 10%(dez) por cento sobre o valor da causa.

O ESTADO DO PARÁ interpôs APELAÇÃO (fls. 310/337) visando a reforma da sentença somente quanto aos honorários advocatícios alegando error in judicando ante a fixação dos honorários em face da Fazenda Pública, afirmando que os honorários foram arbitrados em 10%(dez) por cento sobre o valor da causa, sem qualquer demonstração de respeito à cláusula do art. 20, § 4º do CPC; que vencida a Fazenda Pública os honorários advocatícios não são banalizados pelo limite mínimo de 10% (dez por cento), podendo ser estipulado aquém desse valor.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO PARÁ em contrarrazões (fls. 147/150) pugnou pelo desprovimento da apelação.



Vieram os autos a esta Egrégia Corte de Justiça. Em parecer de (fls. 159/162) pronunciou-se pelo não provimento do apelo.

Coube-me a relatoria, em razão da PORTARIA Nº 968/2016 – GP.

É o relatório.

À Secretaria conforme parte final do artigo 931 do CPC/2015.

Belém, 13 de maio de 2016.

**DRA. ROSI MARIA GOMES DE FARIAS - JUIZA CONVOCADA**

## VOTO

A APELAÇÃO é tempestiva e isenta de preparo.

A apelação interposta pelo ESTADO DO PARÁ visa a reforma da sentença somente quanto aos honorários advocatícios, alegando error in iudicando ante a fixação dos honorários em face da Fazenda Pública, afirmando que os honorários foram arbitrados em 10% (dez) por cento sobre o valor da causa, sem qualquer demonstração de respeito à cláusula do art. 20, § 4º do CPC; que vencida a Fazenda Pública os honorários advocatícios não são banalizados pelo limite mínimo de 10% (dez por cento), podendo ser estipulado aquém desse valor, ou seja, que deve incidir a regra do § 4º do art. 20 do CPC/73, o qual dispõe que os honorários devem ser fixados consoante apreciação equitativa do Juiz, atendido o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço; a natureza e importância da causa, o trabalho realizado e o tempo exigido para o serviço.

No caso específico o percentual fixado pelo Juízo a quo a título de honorários advocatícios de sucumbência não será destinado ao membro do Ministério Público, mas ao Fundo Especial do Ministério Público, na forma do art. 13 da Lei nº 7.347/1985 que disciplina a Ação Civil Pública, verbis:

Art. 13. Havendo condenação em dinheiro, a indenização pelo dano causado reverterá a um fundo gerido por um Conselho Federal ou por Conselhos Estaduais de que participarão necessariamente o Ministério Público e representantes da comunidade, sendo seus recursos destinados à reconstituição dos bens lesados.

No presente caso foi dado à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), sendo os honorários fixados em 10% (dez por cento) sobre o referido valor, que entendo não é exorbitante; ademais, a remissão contida no § 4º do art. 20 do CPC/73, vigente à época, relativa aos parâmetros a serem considerados pelo Juízo para a fixação dos honorários quando for vencida a Fazenda Pública, refere-se tão somente às alienas do § 3º, e não aos limites percentuais nele contidos, desta forma o juiz poderia se utilizar de percentuais sobre o valor da causa ou da condenação, bem como fixar em valor determinado.

A propósito dos critérios legais para fixação dos honorários, ensina o renomado Yussef Said Cahali:

"Na fixação do quantum advocatício devido pelo sucumbente, o órgão julgante deverá atender ao grau de zelo do profissional, ao lugar da prestação do serviço, à natureza e importância da causa, ao trabalho realizado pelo advogado e ao tempo exigido para o seu serviço. Contudo, tais elementos informadores do arbitramento, insertos no artigo 20, § 3º, a, b e c, do Código de Processo Civil, não exaurem a pesquisa judicial para um convencimento tendente à sua justa determinação.

STF – AG.REG. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO RE 596552 RS (STF). Data de publicação: 21/05/2014. Ementa: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – FIXAÇÃO – ARTIGO 20, §§ 3º E 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – ALCANCE. O previsto no §



4º do artigo 20 , do Código de Processo Civil , não impede o julgador, em apreciação equitativa, de fixar honorários de sucumbência, vencida a Fazenda Pública, no percentual de 10% sobre o valor da condenação.

TJ-PA – APELAÇÃO APL 201230118271 PA (TJ-PA). Data de publicação: 11/11/2013. Ementa: AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL EXECUÇÃO FISCAL E EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE IPTU PRESCRIÇÃO OCORRÊNCIA CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA EM HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE POSSIBILIDADE. Improcedente a preliminar de não cabimento de Exceção de Pré-Executividade - As matérias passíveis de serem alegadas em exceção de pré-executividade além das de ordem pública, podem ser também os fatos modificativos ou extintivos do direito do exequente, desde que comprovados de plano, sem necessidade de dilação probatória. Preliminar rejeitada Prescrição Ocorrência. A remissão contida no § 4º do art. 20 do Código de Processo Civil , relativa aos parâmetros a serem considerados pelo magistrado para a fixação dos honorários quando for vencida a Fazenda Pública, refere-se tão-somente às alíneas do § 3º, e não aos limites percentuais nele contidos. Assim, ao arbitrar a verba honorária, o juiz pode utilizar-se de percentuais sobre o valor da causa ou da condenação, bem assim fixar os honorários em valor determinado. a fixação dos honorários advocatícios com fundamento no § 4º do art. 20 do Código de Processo Civil dar-se-á pela "apreciação equitativa" do juiz, em que se evidencia um conceito não somente jurídico, mas também subjetivo, porque representa um juízo de valor, efetuado pelo magistrado, dentro de um caso específico. Precedente do STJ. Desnecessidade de redução do percentual dos honorários. Decisão recorrida mantida AGRAVO INTERNO IMPROVIDO UNÂNIME. (negritei)

Ante o exposto, ACOLHO o parecer do Ministério Público ad quem e VOTO pelo CONHECIMENTO e DESPROVIMENTO da APELAÇÃO, mantendo a sentença de primeiro grau em todo seu teor.

É o voto.

Belém, 30 de maio de 2016.

DRA. ROSI MARIA GOMES DE FARIAS - JUIZA CONVOCADA.